

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**Subseção Judiciária de Montes Claros-MG**
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO****PROCESSO:** 1011026-91.2023.4.06.3807**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**LITISCONSORTE:** PAMELLA HIULY PEREIRA DE OLIVEIRA**Advogado do(a) LITISCONSORTE:** MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA - MG156642**LITISCONSORTE:** DEMETRIUS DAVID DA SILVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA**IMPETRADO:** REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**Advogado do(a) LITISCONSORTE:** MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA - MG156642**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:** REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Universidade Federal de Viçosa, Rua P. H. Rolfs, s/n, Campus, VIÇOSA - MG - CEP: 36570-900**FINALIDADE:** Intimar da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.**ORIENTAÇÕES:**

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: <https://pje1g.trf6.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	230802140958355 00001404820570
mandado-seguranca	Inicial	230802141050514 00001404828036
Documento Identificação Pamella (1)	Documento de Identificação	230802141657181 00001404836549
procuracao-1	Procuração	230802141138479 00001404828040
declaracaohiposuficiencia	Declaração de hipossuficiência/pobreza	230802141156538 00001404828045
Comprovante de residencia	Comprovante de residência	230802141213277 00001404828048
Cadastro CadUnico	Documento Compromatário	230802141228278 00001404828060
CPUFV23-1_Nomeacoes_26jul2023 (1)	Documento Compromatário	230802141519678 00001404828068
Cotas_resultado_edital01-2023	Documento Compromatário	230802141555795 00001404828072
CPUFV23-1_Homologacao	Documento Compromatário	230802141626440 00001404828078
EDITAL Nº 1, de 3 de março de 2023 - EDITAL Nº 1, de 3 de março de 2023 - DOU - Imprensa Nacional	Documento Compromatário	230802141756076 00001404836556
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	230802150037838 00001404894077
Despacho	Despacho	230804125900498 00001406114571
Certidão	Certidão	230821103301955 00001412886555
Manifestação	Manifestação	2308211112480090 0001412940530
Petição ciencia sentença-6	Manifestação	2308211113468950 0001412940536
Manifestação	Manifestação	230901101428546 00001419074064
JUNTADA-4	Manifestação	230901101513981 00001419074065
Pet. Inicial	Documento Compromatário	230901101530252 00001419074070
Parecer	Parecer	230901154541348 00001419413036

man-1011026	Parecer	230901154608685 00001419413037
Decisão	Decisão	230926112331277 00001430021531
Decisão	Decisão	231006084951588 00001435160048
Certidão	Certidão	231011155259120 00001437416543
Certidão	Certidão	231016140533884 00001438212076

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG

Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 852, - lado par, Centro, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39400-215

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

MONTES CLAROS, 16 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Servidor(a) de Secretaria da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG



Assinado eletronicamente por: **NATHALIA DELL ARETI MENDES**

16/10/2023 14:09:10

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1450832897**



2310161407577
2700001438217
047

imprimir



Número: **1011026-91.2023.4.06.3807**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14477 43879	11/10/2023 15:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Montes Claros-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG

PROCESSO: 1011026-91.2023.4.06.3807

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PAMELLA HIULY PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA - MG156642

POLO PASSIVO: DEMETRIUS DAVID DA SILVA e outros

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por **PAMELLA HIULY PEREIRA DE OLIVEIRA** contra pretensão ato ilegal do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG** pedindo, em caráter liminar, ordem que lhe garanta a nomeação para o cargo público a que concorreu. Subsidiariamente, requereu a reserva de vaga até o julgamento final da lide.

Sustenta, em síntese, ter sido classificada como única aprovada como pessoa negra para o cargo de técnico em contabilidade.

Para sua surpresa e embora faça jus à terceira vaga, “em 26 de julho de 2023 a impetrada convocou até o quarto colocado por “*ampla concorrência*” preterindo o direito da impetrante”.

Ressalta que “o artigo 1ª da Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014, prevê que fica reservado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, e o § 1º do referido artigo dispõe que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for **igual** ou superior a 3 (três)”.



Pondera, por outro lado, que, tendo sido disponibilizadas 4 vagas, “a fração resultante da multiplicação entre o número de vagas preenchidas 4 (quatro) e a porcentagem de vagas a serem reservadas aos cotistas resulta valor superior a 0,5, determinando, assim, que uma delas seja preenchida por candidato da lista especial” ($4 \times 0,20\% = 0,8$), conforme regra contida no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 12.990/2014.

Forte em tais argumentos, pugna pela concessão da segurança nos moldes deduzidos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatado, **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, revendo a decisão ID 1418441893 - Pág. 1/2, **FIRMO** a competência deste Juízo para processar e julgar a lide, vez que a jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (art. 109, §2º, da CF/88), independentemente de se tratar de ação ordinária ou mandado de segurança (TRF1, AMS 10131865520214013304, Quinta Turma, 19/09/2023).

Passo à análise do pleito liminar.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fundamento relevante - *fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora* verificado quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

No caso em apreço, procedendo a uma análise preliminar própria das medidas desse jaez, tenho que **se fazem presentes** os requisitos autorizadores do deferimento da tutela pleiteada.

Desde logo, insta acentuar que a CF/88, em seu art. 37, inc. I, reza o seguinte:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Já a Lei nº 12.990/2014 diz o seguinte:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).”

Tais normas encerram um verdadeiro princípio constitucional, densificando a obrigatoriedade da promoção da igualdade material entre



diferentes ascendências biológicas, de modo a respeitar-se a dignidade da pessoa humana, elencada como fundamento da República Federativa do Brasil. Visam tais dispositivos a corrigir um problema histórico do país, consubstanciado na lamentável desigualdade que foi imposta entre brancos e negros pelo sistema arcaico outrora vigente.

Aliás, sobre o tema o STF na ADC 41 já se manifestou que *"é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"* (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16- 08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Dentro desse influxo principiológico de inclusão é que devem ser analisadas postulações que visem a assegurar efetividade de ingresso dos negros em cargos públicos, evitando-se condutas arbitrárias e exigências desarrazoadas nos processos seletivos.

Em análise detida do caso em apreço e sem prejuízo do contraditório que será permitido às partes em paridade de condições, penso que a impetrante tem, de fato, direito a ocupar uma das vagas disponibilizadas.

Alega a impetrante que *"essa reserva de vagas deve constar expressamente dos editais nos concursos públicos, todavia, contrariando o disposto na Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014, o edital do certame não especificou quais seriam as vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos"*.

Com efeito, analisando o Edital n. 1, de 3 de março de 2023, observo que há a disponibilização de 4 vagas (3 para ampla concorrência) para o cargo de técnico em contabilidade (quadro I), prevendo, por outro lado, no item 1.9.1 que, ***"respeitando-se os critérios de alternância e proporcionalidade, na hipótese de surgirem mais vagas de cargo abrangido por este Edital no Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de Viçosa, 60% (sessenta por cento) das vagas serão destinadas aos candidatos da ampla concorrência, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos com deficiência e 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem pretos ou***



pardos, conforme exemplifica o Quadro II, a seguir:. Não deixou, contudo, expresso que uma das 4 vagas disponibilizadas deveria ser ocupada por candidato negro/pardo, conforme dispõe a Lei regente (12.990/14).

No caso, tendo sido disponibilizadas 4 vagas, a fração decorrente da multiplicação do número de vagas disponibilizadas (4) pela porcentagem de vagas reservadas aos cotistas negros (0,20) resulta em valor superior a 0,5 ($4 \times 0,20\% = 0,8$), determinando, após o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente (1), que uma das vagas seja preenchida por candidato da lista especial. O mesmo ocorre em relação às três primeiras vagas, fazendo com que a fração resultante do cálculo ($3 \times 0,20\% = 0,6$) seja arredondada para o número inteiro imediatamente superior (1), o que implica na reserva obrigatória de 1 (uma) vaga aos candidatos pretos ou pardos entre os 3 (três) primeiros candidatos nomeados.

Nesse diapasão, conquanto haja previsão inicial de 4 (quatro) vagas no edital, o item 1.9 (quadro II) prevê que somente a 5ª (quinta) vaga/nomeação (**caso surja**) seria destinada aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, ferindo, com isso, o quanto disposto no art. 1º e §§ da Lei n. 12.990/14.

Entre os candidatos que se declaram pretos ou pardos (Pamella Hiuly Pereira de Oliveira e Nilson Elísio de Queiroz), a impetrante obteve a primeira colocação, após ter sido avaliada e aprovada por comissão de heteroidentificação e o outro candidato negro ter se classificado para a primeira posição da lista de ampla concorrência (ID 1417140388 - Pág. 1/1417140394 - Pág. 1). Não ocupou, todavia e como era de direito, umas das vagas, vez que as 3 (três) primeiras vagas foram destinadas à ampla concorrência, enquanto a 4ª (quarta) vaga foi destinada ao candidato com deficiência.

Ao que tudo indica e conforme bem ressaltou o MPF (ID 1431505851 - Pág. 8), *“a metodologia utilizada pela UFV para a distribuição de vagas entre candidatos a ampla concorrência e candidatos que se declararam pretos e pardos, não respeita o disposto no art. 1º, caput e §§1º e 2º, e no art. 4º da Lei nº 12.990/2014”*. É que, consoante entendimento firmado pelo STF na ADC 41, todos os editais de concursos públicos com oferta inicial de 3 (três) ou mais vagas para provimento de cargo efetivo deverão conter a previsão de que a 3ª (terceira) vaga será reservada ao primeiro candidato aprovado entre os candidatos negros.

Vejo, em suma, como plausível a tese sustentada pela impetrante,



motivo pelo qual a liminar requestada deve ser deferida.

Observo, por outro lado, que o polo passivo deve ser integrado em litisconsórcio passivo necessário pelos candidatos que se classificaram para a terceira e quarta vagas, vez que, logrando a impetrante sucesso em sua pretensão ao final, tais candidatos terão seus interesses diretamente afetados.

Por fim, saliento que pessoa jurídica (Universidade Federal de Viçosa) não se equipara a autoridade coatora (pessoa física).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo de 10 dias e sob pena de multa diária em caso de recalcitrância, à nomeação e posse da impetrante para a terceira vaga prevista para o cargo a que concorreu (técnico em contabilidade) na condição de candidata que se autodeclarou negra/parda.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

INTIME-SE a parte impetrante para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, incluir no polo passivo da impetração os candidatos classificados para a terceira e quarta vagas disponibilizadas (ID 1417140394 - Pág. 1). No mesmo prazo, deverá informar o número e a situação atual da ACP proposta pelo MPF junto à Subseção Judiciária de Viçosa/MG.

Cumprida a determinação supra, CITEM-SE.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em 10 (dez) dias, ocasião em que deverá juntar toda a documentação necessária ao esclarecimento da causa.

Cientifique-se o representante judicial da Universidade Federal de Viçosa (PGF), nos termos e para os fins do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao MPF.

RETIFIQUE-SE a autuação para constar como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG como litisconsorte passiva.



Ao final, façam-me conclusos para sentença.

Montes Claros/MG, data da assinatura.

documento assinado digitalmente
PAULO MAXIMO DE CASTRO CABACINHA
Juiz Federal





Justiça Federal da 6ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1011026-91.2023.4.06.3807 em 02/08/2023 14:37:12 por MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado por:

- MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23080214105051400001404828036**
ID do documento: **1417140351**

